



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARÃO DO  
COTEGIPE – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**



**PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2020  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 49/2020**

**SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.224.121/0008-70, com endereço na Rua Alôncio de Camargo, n. 1.358, Bairro Integração, CEP 99.032-040, na cidade e Comarca de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos da Lei nº 8.666/93, para promover

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

O que faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

## I – DO EDITAL

Assim prevê o Edital do certame no que concerne a habilitação, em seu item 5.10:

*"5.10 Certidão Emitida pela entidade profissional competente (CREA) do responsável técnico engenheiro mecânico, bem como a comprovação de vínculo empregatício permanente, através de cópia da GFIP ou carteira de trabalho, que o responsável técnico detém com a empresa licitante."*

Ademais, na descrição do objeto 1 do Edital assim prevê o Edital:

*"Aquisição de uma Retroescavadeira nova, ano de fabricação não inferior a 2020, zero quilômetros, fabricação nacional, que atenda as seguintes características: Motor diesel de no mínimo quatro cilindros, turbo alimentado com potência mínima de 79hp, motor da mesma marca/grupo fabricante, (comprovado por catálogo do fabricante); O motor deve possuir certificação TIER III, de acordo com a EPA (Agência de Proteção Ambiental) estágio III; Chassi inteiriço, em peça única; **Peso operacional da máquina de no mínimo 7.600kg (comprovado por catálogo do fabricante);** Bomba hidráulica de engrenagens e/ou pistão de fluxo variável,*



vazão mínima de 100l/min a 2.200 rpm; Freios de serviço com discos de freio úmidos (banhados a óleo), acionamento independente e hidraulicamente, auto ajustável; Tração mínima 4x4; Equipada com 4 velocidades á frente e 4 velocidades a ré; Caçamba frontal com capacidade de no mínimo 0,96m<sup>3</sup> e caçamba traseira de no mínimo 0,22m<sup>3</sup>. Pneus novos dianteiros de no mínimo 12,5 x 18 10 lonas; Pneus novos traseiros de no mínimo 19,5x24 12 lonas; Capacidade mínima do tanque de combustível de no mínimo 155 litros (original de fábrica, comprovadamente por catálogo/site oficial do fabricante). Cabine fechada ROPS/FOPS (Estrutura protetora contra capotamento/Estrutura com proteção contra queda de objetos) com ar condicionado (quente e frio) (comprovado por catálogo do fabricante); Assento com suspensão a ar (comprovado por catálogo do fabricante); Retrovisores internos e externos; Chave de rodas; Kit de iluminação básica para transitar com segurança (faróis dianteiros e traseiros, indicadores de direção, lanternas de luz de freio, etc...) Garantia total da máquina, de no mínimo um ano, sem limite de horas."

## **II - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO**

### **PREGÃO**

A presente impugnação versa especificamente sobre a exigência do Edital licitatório concernente aos seguintes itens:

- 5.10 Certidão Emitida pela entidade profissional competente (CREA) do responsável técnico engenheiro mecânico, bem como a comprovação de vínculo empregatício permanente, através de cópia da GFIP ou carteira de trabalho, que o responsável técnico detém com a empresa licitante;

- peso operacional da máquina de no mínimo 7.600 kg (comprovado por catálogo do fabricante).

Restam impugnadas as exigências do Edital descritas, uma vez que em nada influem para a determinação da capacidade de atender à demanda do serviço público, bem como pelo fato de que se mostra característica direcionadora, de forma infundada e indevida para a participação no certame.

### **DA EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PERMANENTE COM RESPONSÁVEL TÉCNICO ENGENHEIRO MECÂNICO**

Impugna-se a exigência posta em Edital acerca da comprovação de vínculo empregatício permanente do responsável técnico engenheiro mecânico.

Importante é observar que a garantia do equipamento, projeto de desenvolvimento e fabricação, bem como a engenharia do



maquinário a ser entregue são de responsabilidade da fabricante do equipamento.

Empresas como a impugnante são apenas concessionárias, ou seja, responsáveis pela venda do equipamento e pela assistência do pós-venda, portanto, não são obrigadas a ter engenheiro registrado em folha de pagamento.

Questões de concepção do equipamento, inerentes à atividade dos profissionais de engenharia mecânica ou mecatrônica, são de responsabilidade de atuação da fabricante.

Cumpre salientar, entretanto, que a impugnante, como concessionária, dispõe de mecânicos treinados pela fabricante para prestar atendimento ao cliente na assistência técnica.

Nota-se, assim, que a finalidade da exigência do Edital é atendida, qual seja, a de possuir profissional responsável pela assistência técnica e com vínculo empregatício com a impugnante.

O gerente de oficina da impugnante e seus funcionários do setor de manutenção estão capacitados pela fabricante do equipamento para atender às solicitações dos clientes, possuindo profundo conhecimento sobre o funcionamento e características do equipamento.

Se qualquer eventual questão atinente ao equipamento ofertado que não puder ser solucionada ou respondida pela equipe da



impugnante, o contato com a fabricante é realizado de forma imediata e seus engenheiros estão à disposição para elucidação de questões inerentes ao projeto de concepção do maquinário.

Tudo isso se dá por meio de sistemas interligados de diagnóstico e trocas de informações entre concessionário e fabricante New Holland Construction.

Não há, portanto, razão para a exigência em Edital de vínculo empregatício entre a concorrente e engenheiro mecânico responsável pela assistência técnica, em razão da capacitação de seus funcionários e dos sistemas interligados de trocas de informações e diagnósticos entre concessionária e fabricante.

Tal exigência é desnecessária e possui apenas o fito de direcionar o certame, bem como irá ilidir a participação de inúmeras empresas no certame, razão pela qual deve ser retirada do referido Edital.

As características do equipamento que será ofertado pela impugnante, via de regra, não causarão qualquer prejuízo ao ente público, pois o maquinário servirá para a realização de todos e quaisquer serviços necessários, devendo, assim, ser readequado o Edital com referência ao quesito supramencionado, **suprimindo** a exigência prevista.



## **DA EXIGÊNCIA DE PESO OPERACIONAL DE 7.600 KG**

Impugna-se a exigência posta em Edital com relação à exigência de peso mínimo operacional de 7.600 kg (sete mil e seiscentos quilogramas), uma vez que atendidas todas as exigências de desempenho e capacidade operacional por parte do equipamento ofertado, o seu peso não influencia em seu potencial de execução de trabalhos.

De fato, se o equipamento é capaz de desempenhar as funções que lhe são exigidas pelo Edital e pelo serviço ao qual é destinado e, ainda, possui o menor peso possível, tal medida se reflete em economia de combustível e menor desgaste de peças, o que, inegavelmente, é vantajoso.

Ademais, importante destacar que o excesso de peso só traz desvantagem para a municipalidade, uma vez que apresenta maior desgaste de pneus, maior consumo de combustível e restrição de trabalho em solos úmidos.

Portanto, evidente a exigência posta em questão, claramente, vai de encontro à busca da proposta mais vantajosa à municipalidade, o que viola os preceitos legais do procedimento licitatório.

O equipamento oferecido pela impugnante, qual seja B110B possui 7.482 kg (sete mil e quatrocentos e oitenta e dois

quilogramas) de peso operacional, atendendo todas as necessidades da municipalidade.

Reitera-se que o menor peso apenas oferece vantagens em relação a menor consumo de combustível, maior eficiência e menor desgaste de peças e pneus.

O peso operacional não é fator determinante para a capacidade de realização de trabalho da máquina, em verdade, o menor peso do equipamento apenas trará benefícios para a municipalidade.

Deste modo, inexistindo vantagem proveniente da compra de equipamento mais pesado que 7.482 kg por si só, quando este é capaz de realizar os serviços exigidos pelo serviço público, não há razão para figurar tal exigência, pois esta representa apenas elemento de exclusão infundada de concorrentes como a impugnante, o que maléfico para o certame.

Deste modo, requer seja excluída a exigência de "peso operacional de 7.600 kg", ou, seja alterada tal exigência para que passe a constar "peso operacional de 7.400 kg".

## **DO DIREITO**

O Edital licitatório merece reforma, passando-se a excluir as exigências ora impugnadas, visto que tais previsões não interferem na capacidade operacional do equipamento, servindo apenas como itens



de exclusão da participação no certame de concorrentes como a impugnante.

Outrossim, a alteração do Edital propiciará a participação no certame licitatório da impugnante, bem como de outras concorrentes, o que é absolutamente benéfico para o ente público.

Tais exigências são desnecessárias e possuem apenas o fito de direcionar o certame bem como irá ilidir a participação de inúmeras empresas, razão pela qual deve ser retirada do referido Edital.

As características do equipamento que será ofertado pela impugnante, via de regra, não causarão qualquer prejuízo ao ente público, pois o maquinário servirá para a realização de todo e quaisquer serviços necessários, devendo, assim, ser readequado o Edital com referência aos quesitos supramencionados, a fim de possibilitar a participação da impugnante no certame, visando o menor preço e economia para a municipalidade.

As restrições constantes no Edital restringem a competitividade, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

O artigo 3º, da Lei de Licitação assim dispõe:

**"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento**

***nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

Conforme leciona HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup>:

***"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".***

Ora, sendo o fim precípuo da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o direcionamento do resultado da licitação frustra a finalidade a que o processo licitatório se propõe.

O inciso I, do § 1º, do artigo 3º, da Lei 8666/93, determina que:

***"Art. 3º.- (...)***

***§ 1º.- É vedado aos agentes públicos:***

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;***

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 24. ed. São Paulo: 1999, Malheiros, p. 246.

O Edital, com as exigências acima descritas, está frustrando o caráter competitivo da licitação, estabelecendo preferências, o que compromete o processo licitatório em face do explícito direcionamento.

Em relação a exigência contida no item 5.10 do Edital, cumpre salientar que a Administração Pública, diante de uma interpretação equivocada da norma jurídica, exige dos licitantes a comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quando de funcionário através do registro em carteira (CLT).

No caso em comento, a Administração Pública obriga aos participantes a comprovação de vínculo entre o profissional em Engenharia Mecânica e a empresa, o que conduz ao entendimento de que é imposta a obrigação da presença de tal profissional no quadro de funcionários da empresa interessada a participar do certame.

Assim dispõe o artigo 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993:

**"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**



***I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"***

Nota-se tratar de exigência ilegal, merecendo ser suprimida do Edital licitatório.

Não é razoável exigir que as concorrentes mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

O vínculo trabalhista é uma opção e não pode ser admitido como regra.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacificado nesse sentido:

***"abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de***



**prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos n.ºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)**

**"...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública" (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)**

**"É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993." Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)**

**Concorrência para execução de obra: 1 - Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional**

**É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA,**



**para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas "c", "e" e "f", dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, "as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo - não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade." Ao final, o relator registrou que, "inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada**

**resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital." O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as forma de comprovação do vínculo profissional:

**"SÚMULA No 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços."**

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim entende:

**APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. PERDA DO OBJETO NÃO CARACTERIZADA.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2017. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL PARA HABILITAÇÃO NO CERTAME. VERBA HONORÁRIA. ESCALONAMENTO. [...] omissis 4. Conforme o disposto na Lei nº 8.666/93, mostra-se cabível a exigência do Município para que os licitantes apresentem documentações que comprovem possuir, em seus quadros permanentes, profissional detentor de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço, qual seja, in casu, engenheiro mecânico. **5. No entanto, é vedado à Administração exigir requisitos que não sejam fundamentais à execução do objeto da licitação, de forma que se torna descabido exigir vínculo empregatício de forma permanente do profissional técnico com a empresa, uma vez que o art. 30 da Lei nº 8.666/93, ao mencionar "quadro permanente", está, em verdade, se referindo a um vínculo de obrigação genérica, que demonstre à Administração Pública que o responsável técnico indicado pelo licitante esteja em condições de prestar os serviços efetivamente do início ao fim do contrato objeto da licitação. 6. A preocupação da Lei nº 8.666/93 não é com os contratos trabalhistas que as empresas licitantes têm como seus empregados ou com seus quadros de empregados, mas com a correta e eficiente execução do objeto das licitações, que devem ser fundamentais para a Administração Pública. 7. No caso dos autos, verifica-se que a parte**



**autora licitante comprovou possuir contrato de prestação de serviços estabelecido com engenheiro mecânico, o qual se obrigou a executar do início ao fim o objeto contratual da licitação, apresentando, assim, todos requisitos exigidos pelo Edital nº 05/2017 para se habilitar a participar do Pregão. 8. Tendo a parte autora cumprido com todas as disposições exigidas pelo Edital de licitação, mostra-se totalmente descabida a sua desclassificação do certame, por interpretação extensiva e subjetiva da Administração, haja vista que fere a legalidade.[...] omissis. RECURSO DESPROVIDO. ESTABELECIDO O ESCALONAMENTO DA VERBA HONORÁRIA E OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO.(Apelação Cível, Nº 70079566295, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 18-12-2018).**

A Excelentíssima Doutora Juíza de Direito da Vara Judicial da Comarca de Rodeio Bonito assim entendeu acerca da liminar pleiteada nos autos sob nº 5000107-47.2019.8.21.0158:

*"No presente caso, não vislumbro, em um juízo de cognição sumária, o direito líquido e certo da impetrante. Isso porque, embora a impetrada SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA não possua em seu quadro de funcionários profissional permanente, através de*



*participação no corpo societário ou de vínculo empregatício, há comprovação de que o serviço de assistência técnica será prestado pela empresa CNH LATIN AMERICAN LTDA, fornecedora do equipamento. A fornecedora apresentou declaração assumindo ser sua a responsabilidade pelos serviços de assistência técnica dentro do território do Rio Grande do Sul, os quais lhe foram concedidos pela proprietária da marca. Outrossim, a empresa CNH LATIN AMERICAN LTDA está devidamente registrada no CREA, bem como seus responsáveis técnicos estão legalmente habilitados para o exercício de suas atividades pelo mesmo Conselho. Aliás, sabe-se que a realização de serviços no equipamento por pessoas não autorizadas pelo fabricante poderá, inclusive, culminar na perda de eventual garantia. Assim, indefiro o pedido liminar."*

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho<sup>2</sup> leciona:

**"Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se**

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 11. Ed. São Paulo: Dialética, 2005, pp. 332 e 333.



***configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação.” (in).***

Ademais, a exigência prevista não é determinante para a qualidade do serviço pós-venda prestado pelas concorrentes, sendo necessária sua supressão do Edital.

Deste modo, evidente que as exigências constantes no Edital impedem a requerente de participar do certame licitatório, o que, certamente, ocorrerá com outras empresas atuantes no setor.

### **III – DO PEDIDO**

**ANTE O EXPOSTO, requer a Vossa Senhoria que receba a presente impugnação, determinando que:**



a) seja excluída do Edital licitatório a exigência de "peso operacional de 7600 kg" junto a descrição do item 01, ou, passe a constar "peso operacional mínimo de 7.400 kg";

b) seja excluída do Edital a exigência prevista no item 5.10, pelos fundamentos expostos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Passo Fundo - RS, 29 de maio de 2020.



**SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**